



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 115.

RECEBEMOS
Em 11/12/2023 - 12h15
SERVIDOR(A)

Areado, 8 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areado,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar Plano de Previdência Complementar Aberta a todos os servidores do Poder Executivo, a exemplo do que fez o Poder Legislativo deste Município aos seus servidores por meio da Lei nº 1.432, de 23 de março de 2020.

Submeto ainda à apreciação dessa Casa Legislativa um segundo projeto de lei que “Regulamenta a complementação de benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsão contida no artigo 126 e artigo 147 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, bem como no artigo 63 da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997”.

O município de Areado é filiado ao Regime Geral de Previdência Social. Inexiste no município o Regime Próprio de Previdência Social, bem como um sistema de complementação de benefícios previdenciários.

O primeiro projeto de lei destina-se a todos os servidores municipais, e trata-se a matéria de um direito previsto constitucionalmente (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Já o segundo projeto de lei destina-se aos servidores que ingressaram no serviço público até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que cumpriram os requisitos para aposentadoria até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, por se tratar também de direito constitucional assegurado.

No tocante ao primeiro projeto de lei, a complementação atualmente depende de instituição de Regime de Previdência Complementar Facultativo a ser implementado por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo para **todos** os servidores municipais. Dessa forma, a apresentação desse projeto de lei **estende** aos servidores a possibilidade de ter um Regime de Previdência Complementar.

No tocante ao segundo projeto de lei, conforme estabelece o §14 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferia a Emenda Constitucional nº 19/98, a instituição de regime de previdência complementar era condição para que os entes federativos fixassem limite para o valor das aposentadorias ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Se no âmbito do município de Areado os servidores são vinculados ao RGPS, por opção da Administração Pública, sem que instituída a previdência complementar, houve o descumprimento da condicionante estabelecida pelo citado dispositivo constitucional, motivo pelo qual atrai para si a responsabilidade pela complementação da aposentadoria daqueles que fazem jus à integralidade com recursos do próprio tesouro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

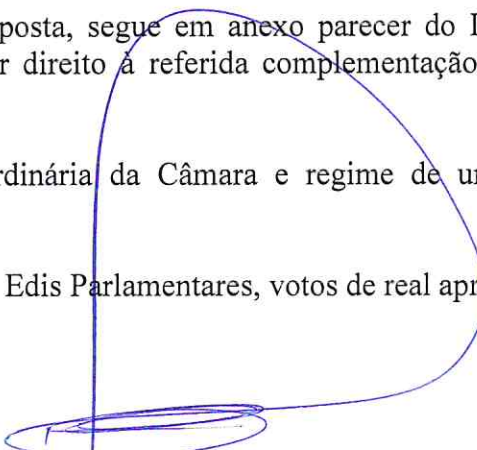
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme jurisprudências colecionadas à presente matéria, constante dos processos de Apelação Cível nº 1.0479.06.107262-1/001, Relatora Desembargadora Maria Elza (5ª Câmara Cível), julgamento em 23/08/2007, e Apelação Cível nº 1.0000.22.140121-9/001, Relator Desembargador Versiani Penna (19ª Câmara Cível), julgamento em 10/02/2023.

Para ilustrar ainda mais a proposta, segue em anexo parecer do IBAM nº 0879/2022, que em análise fundamentada, entende assistir direito à referida complementação de benefícios com base nos dispositivos legais mencionados.

Solicito a convocação extraordinária da Câmara e regime de urgência na apreciação destas matérias.

Nesta oportunidade, reitero aos Edis Parlamentares, votos de real apreço.

Atenciosamente,



Douglas Ávila Moreira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

201

Projeto de lei nº ²¹³ /2023.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar Plano de Previdência Complementar Aberta Facultativo para seus servidores e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar Plano de Previdência Complementar Aberta Facultativo, junto à Entidade Aberta de Previdência Complementar (EAPC), para complementar a aposentadoria dos servidores do Poder Executivo.

Art. 2º O Município de Areado se responsabilizará pelo pagamento contribuição patronal de até 8% sobre a remuneração do servidor, desde que o servidor também contribua na mesma percentagem contratada, desobrigando-se quanto às contribuições vincendas daqueles que por qualquer razão deixarem de receber sua remuneração pelos cofres públicos municipais.

§ 1º A contribuição do servidor da Prefeitura Municipal, mediante expressa autorização, deverá ser descontada em fonte.

§ 2º A contribuição patronal somente poderá ser utilizada pelo servidor, quando este cumprir os requisitos para se aposentar ou para receber benefício previdenciário.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Areado se responsabilizará pelo pagamento das despesas pela administração do plano e a taxa pela gestão dos recursos.

Art. 4º A presente Lei se aplica, sem distinção, a todos servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor e pelas suas correspondentes para os exercícios subsequentes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 8 de dezembro de 2023.


DOUGLAS ÁVILA MOREIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADO
EM 11 / 12 / 2023
Nicolau Pio de Paula
SECRETÁRIO GERAL

